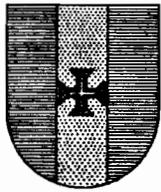


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série—Número 25

Quinta-feira, 23 de Fevereiro de 1989

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### GOVERNO REGIONAL

##### **Decreto Regulamentar Regional n.º 6/89/M:**

Permite a fixação de residência de funcionários e agentes da administração regional autónoma e dos institutos públicos em localidade diversa daquela onde exercem funções.

#### GOVERNO REGIONAL

##### **Decreto Regulamentar Regional n.º 6/89/M**

##### **Residência de funcionários e agentes da administração regional autónoma e dos institutos públicos em localidade diversa daquela onde exercem funções**

Os funcionários públicos eram obrigados a ter a sua residência permanente na localidade onde exerciam as suas funções e muito excepcionalmente, mediante autorização superior, poderiam residir em localidade diversa, desde que a distância entre esta e a sede do serviço não fosse superior a 30 km.

No entanto, com o crescimento dos centros populacionais, a melhoria da rede de comunicações e a crise habitacional, justifica-se a adopção de um regime que, sem prejuízo do bom funcionamento dos serviços e com respeito dos deveres de assiduidade e de pontualidade, salvasse, neste domínio, os legítimos interesses dos funcionários e agentes.

Nestes termos, em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, conjugado com as alíneas

b) e d) do artigo 229.º da Constituição, o Governo da Região Autónoma da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os funcionários e agentes da administração pública regional, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos e demais organismos sob a tutela do Governo Regional podem fixar a sua residência permanente em localidade diversa daquela onde exerçam funções, sem prejuízo do cumprimento dos deveres de assiduidade e pontualidade.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior aqueles que, por legislação especial, sejam obrigados a ter a sua residência permanente na localidade onde prestam serviço.

Art.º 2.º — Os funcionários e agentes devem comunicar aos serviços de que dependem a sua residência permanente, que aí será devidamente registada, bem como a residência accidental, em caso de ausência por motivo de licença ou outro.

Art.º 3.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 29 de Dezembro de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 23 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

## Preço deste número: 9\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	<b>ASSINATURAS</b>				«O preço dos anúncios é de 85\$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».
	Completa ... (Ano)	4 000\$00	(Semestre) ... ..	2 000\$00	
	1.ª Série ...	1 800\$00	» ... ..	900\$00	
	2.ª Série ...	1 800\$00	» ... ..	900\$00	
	3.ª Série ...	1 800\$00	» ... ..	900\$00	
	Duas Séries ...	3 600\$00	» ... ..	1 800\$00	
	Números e Suplementos — Preço por página: 4\$50				
	A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 126/88, de 14 de Novembro)				